



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-043.005/93-40
RECURSO Nº. : 00.888
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 E 1990
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em São Paulo - SP.
SESSÃO DE : 10 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.992

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990. -

Não pode prosperar no exercício de 1989 a autuação feita com base nos D.L. 2445 e 2449 de 1988, face a declaração de sua inconstitucionalidade pelo S.T.F. Quanto ao exercício de 1990, é de se aplicar ao caso, por decorrência, o decidido no feito principal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº.: 10880-043.005/93-40
ACÓRDÃO Nº.: 108-02.992

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSCAR LAFAIETE E ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10880-043.005/93-40

ACÓRDÃO Nº.: 108-02.992

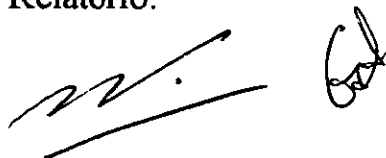
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre de outro instaurado contra a mesma contribuinte, sendo aquele relativo à Contribuição Social e aquele ao respectivo I.R.P.J., ambos alcançando os exercícios de 1989 e 1990.

Os fatos e as cominações estão bem descritas nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivo.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

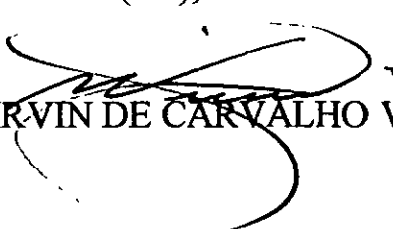
O presente processo, apesar de decorrente de outro instaurado contra a mesma contribuinte, merece decisão diferente.

É que, tendo sido declarada inconstitucional pelo S.T.F., a legislação fundamentada nos D.L. 2445 e 2449, ambos de 1988, não serve de amparo para a contribuição social relativo ao ano base de 1988, exercício de 1989.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir da exigência os valores relativos ao exercício de 1989, mantendo, entretanto, a exigência relativa ao exercício de 1990, a exemplo do decidido no feito principal, relativamente ao IRPJ.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

